



A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS CELÍACOS

ACELBRA-RS

A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS CELÍACOS



ESTER BENATTI
ORGANIZAÇÃO

RAQUEL BENATI
Diagramação / Revisão

ACELBRA-RS
2017 (1ª Edição)
2023 (2ª Edição - Atualização)



APRESENTAÇÃO

Essa Cartilha foi elaborada com o material organizado pela professora **ESTER BENATTI**, VicePresidente da **ACELBRA-RS**, para apresentação em palestras com celíacos e seus familiares.

O objetivo dessa Cartilha é fornecer algumas informações básicas sobre caminhos que podemos utilizar para fazer valer nossos Direitos como cidadãos celíacos.

Só conseguiremos avançar em nossa luta em prol dos Celíacos Brasileiros vencendo a invisibilidade que a Doença Celíaca ainda tem em nosso país .

Raquel Benati

*Responsável pela publicação e conteúdo do site
www.riosemgluten.com.br*



Profª Ester Benatti



Associação de Celíacos do Brasil - Seção RS ACELBRA-RS

Fundada em 05 de setembro de 1991 por um grupo de pais de crianças celíacas, a ACELBRA-RS nasceu com o objetivo de “tratar de solucionar em todos os seus aspectos a vida comunitária dos celíacos e seus familiares”.

Primeira associação de celíacos do Brasil, foi pioneira na busca de direitos e divulgação da Doença Celíaca. Em 2016 comemorou 25 anos de trabalho em prol dos celíacos!



DOENÇA CELÍACA

Desordem sistêmica autoimune, desencadeada pela ingestão de glúten. É caracterizada pela inflamação crônica da mucosa do intestino delgado que pode resultar na atrofia das vilosidades intestinais, com consequente má absorção intestinal e suas manifestações clínicas.

O Glúten é uma proteína que está nos seguintes cereais : trigo, cevada, centeio, aveia.

A Doença Celíaca ocorre em pessoas com tendência genética à doença e pode aparecer em qualquer idade. O único tratamento é uma alimentação sem glúten por toda a vida. A pessoa que tem a doença celíaca nunca poderá ingerir alimentos que contenham trigo, cevada, centeio, aveia e os seus derivados (farinha de trigo, farinha de rosca, pães, massas , bolachas, bolos, outros).

A Doença Celíaca se não for tratada pode levar à morte.



OS CAMINHOS PARA GARANTIR NOSSOS DIREITOS

Existem no Brasil Leis, Resoluções, Códigos, Estatutos e Programas que amparam os Cidadãos Celíacos, seja em relação ao direito à ALIMENTAÇÃO, à SAÚDE ou como CONSUMIDORES.

Esse conjunto de normas é o que compõe a proteção jurídica dos celíacos. Algumas ações de garantia de Direitos dizem respeito à Prefeitura do município onde mora o Celíaco, outras vezes ao Governo Estadual ou Federal.

É importante que o celíaco ao conseguir seu diagnóstico tenha documentos que comprovem sua condição: resultado dos exames e declaração médica, pois assim será mais fácil confirmar junto ao Poder Público ou ao Poder Judiciário quando isso se fizer necessário.



Quando seu direito for violado, procure no seu Município ou Estado:

- Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA Municipal ou Estadual
- Conselho de Alimentação Escolar – CAE Municipal ou Estadual
- Conselho de Saúde Municipal ou Estadual
- Conselho Tutelar
- Secretaria de Educação Municipal ou Estadual
- Secretaria de Saúde Municipal ou Estadual
- Secretaria de Assistência Social Municipal ou Estadual
- Vigilância Sanitária
- Ouvidoria do SUS
- Ouvidoria da ANVISA
- Ministério Público Estadual ou Federal
- PROCON Municipal ou Estadual
- Delegacia de Defesa do Consumidor
- Juizados Especiais
- Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor



Que recursos um cidadão deve utilizar para comprovar que um direito foi violado?

R.: Documentos, como declarações escritas, cartas, e-mails, fotografias, são bastante úteis. Testemunhas (pessoas sem relação familiar, ou de amizade íntima, ou inimizade com as pessoas envolvidas na situação que se pretende comprovar) que tenham presenciado ou participado dos fatos a serem comprovados. Por isso, é importante armazenar, ainda que em via digital, os comprovantes de tudo quanto se faça.

Para um processo judicial a prova é muito importante, pois a regra é que cada um comprove o que alega, e, se assim não faz, a pessoa pode até não ter o seu direito reconhecido, por deixar de comprovar os fatos que lhe servem de fundamento.

O cidadão carente deve procurar a Defensoria Pública de seu estado (para causas contra o Estado ou o Município) ou a Defensoria Pública Federal, de modo que se inicie um processo com um pedido liminar, baseado na urgência-emergência da situação a ser tutelada. Assim, haverá rapidamente uma decisão judicial que irá assegurar ao cidadão, cujo direito foi violado, o reparo ou o cumprimento do dever correspondente.

Também os escritórios-modelo das instituições universitárias e outras entidades de defesa de direitos possuem serviços de assistência jurídica gratuita ou a valores módicos, e são também ótimas opções para obter orientação e assistência jurídica, lembrando que a assistência de advogado é obrigatória nos processos judiciais.

Fonte

Rede Mobilizadores - www.redemobilizadores.org.br



ONDE OS CELÍACOS ENCONTRAM PROTEÇÃO:

Constituição Federal de 1988

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.



Sistema Único de Saúde (SUS)

A Constituição Federal de 1988 definiu, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Para atingir este objetivo, foi criado o Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com as diretrizes de descentralização, atendimento integral e participação popular, respeitando os princípios de universalidade, integralidade e igualdade firmados na própria Constituição.

O SUS representa uma conquista da sociedade brasileira porque promove a justiça social, com atendimento a todos os indivíduos. Além disso, é o maior sistema público de saúde do mundo, atendendo a cerca de 190 milhões de pessoas, sendo que 80% delas dependem exclusivamente do sistema para tratar da saúde.

Ao longo desses mais de 30 anos de existência, o SUS avançou historicamente com medidas como a descentralização e a municipalização de ações e serviços, o fortalecimento da atenção básica; a ampliação de ações de prevenção a doenças; o investimento em pesquisa e desenvolvimento científico-tecnológico de equipamentos e insumos estratégicos, como vacinas e medicamentos; o desenvolvimento de sistemas de informação e de gestão para monitorar resultados; a ampliação no número de trabalhadores em saúde, e a maior participação e controle social por meio da atuação efetiva dos Conselhos Municipais e Estaduais de Saúde



Sistema Único de Saúde (SUS)

Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas da Doença Celíaca do SUS

PCDT-DC (publicado em 2009 / atualizado em 2015)

3. CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA INTERNACIONAL DE DOENÇAS E PROBLEMAS RELACIONADOS À SAÚDE (CID-10) K90.0 Doença Celíaca

4. CRITÉRIOS DE INCLUSÃO

Incluem-se neste Protocolo os pacientes que apresentarem as condições abaixo:

- a) sintomas ou sinais das formas clássica e não clássica de DC;
- b) indivíduos de risco, entre os quais a prevalência de DC é esperada como consideravelmente maior do que a população geral: parentes de primeiro grau (pais e irmãos) de pacientes com DC;
- c) indivíduos com uma das seguintes condições clínicas: Anemia por deficiência de ferro refratária à reposição de ferro oral, com redução da densidade mineral óssea, com atraso puberal ou baixa estatura sem causa aparente; Doenças autoimunes, como diabetes melito dependente de insulina, tireoidite autoimune, deficiência seletiva de IgA, Síndrome de Sjögren, colestase autoimune e miocardite autoimune; Síndrome de Down; Síndrome de Turner; Síndrome de Williams; Infertilidade, história de aborto espontâneo; Dermatite herpetiforme.



Sistema Único de Saúde (SUS)

Recomendações e Exames para Diagnóstico no PCDT-DC

Recomenda-se a adoção de cuidado multidisciplinar e multiprofissional aos indivíduos com DC, envolvendo, além de médicos, profissionais de nutrição, psicologia e serviço social.

Exames para diagnóstico:

- Dosagem de Imunoglobulina IgA
- Dosagem de anticorpo antitransglutaminase IgA
- Endoscopia Digestiva Alta com Biópsia do Duodeno

OBS:

*Brevemente (2023) será publicada nova atualização do **PCDT-DC**, com acréscimo de mais um exames para diagnóstico:*

- *Dosagem de anticorpo anti gliadina desamidada IgG para menores de 2 anos*



ROTULAGEM DE ALIMENTOS

LEI FEDERAL Nº 10.674/2003

Obriga que os produtos alimentícios comercializados, informem sobre a presença de glúten como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

ANVISA - RESOLUÇÃO - RDC Nº 727, DE 1º DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre a rotulagem dos alimentos embalados.

(Rotulagem de Alergênicos Alimentares / Nova fórmula)

Documento de Perguntas e Respostas da ANVISA sobre a RDC de Alergênicos Alimentares:

55 - Como faço para garantir a consistência entre as advertências de cereais alergênicos e de glúten para fins de doença celíaca?

Quando um produto contiver a advertência de presença intencional de trigo, centeio, cevada, aveia e suas estirpes hibridizadas e ou seus derivados (ex. ALÉRGICOS: CONTÉM CEVADA; ALÉRGICOS: CONTÉM DERIVADOS DE TRIGO), deve ser veiculada a advertência: CONTÉM GLÚTEN, pois a Lei n. 10.674/2003 não estabelece um limite de glúten para a declaração da sua ausência.

Quando um produto contiver a advertência de contaminação cruzada com trigo, centeio, cevada, aveia e suas estirpes hibridizadas (ex. ALÉRGICOS: PODE CONTER CENTEIO), deve ser veiculada a advertência: CONTÉM GLÚTEN, pois a Lei n. 10.674/2003 não estabelece um limite de glúten para a declaração da sua ausência e não prevê a possibilidade de declaração da contaminação cruzada para essa proteína.

Quando um produto não contiver qualquer advertência sobre a presença intencional ou a contaminação cruzada com trigo, centeio, cevada, aveia e suas estirpes hibridizadas, deve ser veiculada a advertência: NÃO CONTÉM GLÚTEN.



ROTULAGEM DE MEDICAMENTOS

ANVISA - Resolução RDC N° 770, DE DEZEMBRO DE 2022

Estão previstas 2 frases de alerta em produtos contendo o excipiente glúten em suas formulações: uma para a bula e outra para a embalagem secundária (com dimensões que permitam fácil leitura e em negrito OU caixa alta). As empresas terão 24 meses para se adequarem.

Frase para bula do medicamento:

Atenção, portadores de Doença Celíaca ou Síndrome Celíaca: contém glúten.

Frase para embalagem secundária (caixa do medicamento):

Atenção: Contém glúten.



ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), implantado em 1955. São atendidos pelo Programa os alunos de toda a educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) matriculados em escolas públicas, filantrópicas e em entidades comunitárias (conveniadas com o poder público), por meio da transferência de recursos financeiros.

Lei Federal nº11.947/2009 (Lei da Merenda Escolar): Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica.

Resolução do FNDE Nº 26/2013 - Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE

Seção II Art. 14 § 5º - Os cardápios deverão atender aos alunos com necessidades nutricionais específicas, tais como doença celíaca, diabetes, hipertensão, anemias, alergias e intolerâncias alimentares, dentre outras.

Lei Federal nº12.982/2014 - Altera a lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para determinar o provimento de alimentação escolar adequada aos alunos portadores de estado ou de condição de saúde específica.

Art.12 - § 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento.



ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT)

Foi instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e, atualmente, encontra-se regulamentado pelo Decreto n 10.854, de 10 de novembro de 2021, com instruções complementares estabelecidas pela Portaria MTP/GM nº 672, de 8 de novembro de 2021.

PORTARIA Nº 193, DE 05 DE DEEMBRO DE 2006

Art. 5º § 9º - As empresas beneficiárias deverão fornecer aos trabalhadores portadores de doenças relacionadas à alimentação e nutrição, devidamente diagnosticadas, refeições adequadas e condições amoldadas ao **PAT**, para tratamento de suas patologias, devendo ser realizada avaliação nutricional periódica destes trabalhadores.



Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - LOSAN (Lei Nº 11.346, de 15 de setembro de 2006)

Estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA).

Direito Humano à Alimentação Adequada

A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população. A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais. É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.



PNAN - Política Nacional de Alimentação e Nutrição

A Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), aprovada no ano de 1999, integra os esforços do Estado brasileiro, que por meio de um conjunto de políticas públicas propõe respeitar, proteger, promover e prover os direitos humanos à saúde e à alimentação.

A completar-se dez anos de publicação da PNAN, deu-se início ao processo de atualização e aprimoramento das suas bases e diretrizes, de forma a consolidar-se como uma referência para os novos desafios a serem enfrentados no campo da alimentação e nutrição no Sistema Único de Saúde (SUS).

Em sua nova edição, publicada em 2011, a PNAN apresentou como propósito a melhoria das condições de alimentação, nutrição e saúde da população brasileira, mediante a promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, a vigilância alimentar e nutricional, a prevenção e o cuidado integral dos agravos relacionados à alimentação e nutrição.

Para tanto está organizada em diretrizes que abrangem o escopo da atenção nutricional no SUS com foco na vigilância, promoção, prevenção e cuidado integral de agravos relacionados à alimentação e nutrição; atividades, essas, integradas às demais ações de saúde nas redes de atenção, tendo a atenção básica como ordenadora das ações.



Sistema Único de Assistência Social – SUAS

A Assistência Social é um direito do cidadão e dever do Estado, instituído pela Constituição Federal de 1988. A partir de 1993, com a publicação da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, é definida como Política de Seguridade Social, compondo o tripé da Seguridade Social, juntamente com a Saúde e Previdência Social, com caráter de Política Social articulada a outras políticas do campo social.

A Assistência Social, diferentemente da previdência social, não é contributiva, ou seja, deve atender a todos os cidadãos que dela necessitarem. Realiza-se a partir de ações integradas entre a iniciativa pública, privada e da sociedade civil, tendo por objetivo garantir a proteção social à família, à infância, à adolescência, à velhice; amparo a crianças e adolescentes carentes; à promoção da integração ao mercado de trabalho e à reabilitação e promoção de integração à comunidade para as pessoas com deficiência e o pagamento de benefícios aos idosos e as pessoas com deficiência.

O SUAS foi instituído em 2005, tendo por função a gestão do conteúdo específico da Assistência Social no campo da proteção social brasileira. Consolida o modo de gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os três entes federativos que, de modo articulado e complementar, operam a proteção social não contributiva de seguridade social no campo da assistência social.

O Sistema organiza as ações da assistência social em dois tipos de proteção social.

A primeira é a Proteção Social Básica, destinada à prevenção de riscos sociais e pessoais, por meio da oferta de programas, projetos, serviços e benefícios a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social.



A segunda é a Proteção Social Especial, destinada a famílias e indivíduos que já se encontram em situação de risco e que tiveram seus direitos violados por ocorrência de abandono, maus-tratos, abuso sexual, uso de drogas, entre outros aspectos.

O SUAS engloba também a oferta de Benefícios Assistenciais, prestados a públicos específicos de forma articulada aos serviços, contribuindo para a superação de situações de vulnerabilidade.

Em 6 de julho de 2011, a Lei Federal Nº 12.435 foi sancionada, garantindo a continuidade do SUAS.



Resolução Nº 109, de 11 de novembro de 2009

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, aprova a Tipificação nacional de Serviços Socioassistenciais.

RESOLVE: Art. 1º. Aprovar a Tipificação nacional de Serviços Socioassistenciais, conforme anexos, organizados por níveis de complexidade do SUAS: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, de acordo com a disposição abaixo:

I - Serviços de Proteção Social Básica:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;
- b) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;
- c) Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosos.

II - Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;
- b) Serviço Especializado em Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida - LA, e de Prestação de Serviços à Comunidade -PSC;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos(as) e suas Famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.



III - Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades:
 - Abrigo institucional; Casa-Lar; Casa de Passagem; Residência Inclusiva.
- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Onde a ALIMENTAÇÃO está garantida entre esses Serviços:

SERVIÇO ESPECIALIZADO PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA -

Deve promover o acesso a espaços de guarda de pertences, de higiene pessoal, de alimentação e provisão de documentação civil.

SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL SEGURANÇA DE

ACOLHIDA GERAL - Ter acesso a alimentação em padrões nutricionais adequados e adaptados a necessidades específicas.

SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA - Ter acesso a

espaço com padrões de qualidade quanto a: higiene, habitabilidade, salubridade, segurança e conforto para cuidados pessoais, repouso e alimentação adequada;

SERVIÇO DE PROTEÇÃO EM SITUAÇÕES DE CALAMIDADES PÚBLICAS E DE EMERGÊNCIAS

- Ter acesso a espaço provisório de acolhida para cuidados pessoais, repouso e alimentação ou dispor de condições para acessar outras alternativas de acolhimento.

- Ter acesso a provisões para necessidades básicas;

- Ter acesso a serviços e ações intersetoriais para a solução da situação enfrentada, em relação a abrigo, alimentação, saúde e moradia, dentre outras necessidades.



Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Nos casos em que se oferece propositalmente às crianças e adolescentes celíacos uma alimentação CONTENDO GLÚTEN:

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Os adolescentes atendidos por programas de internação (que são uma das medidas socioeducativas previstas no ECA para os que cometem atos infracionais) também têm o direito de receber vestuário e alimentação suficientes e adequados à sua faixa etária.

(Texto do Ministério Público Federal)



Estatuto do Idoso

Lei Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003

Art. 3º - É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 11. - Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 12. - A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

Art. 13. - As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

Art. 14. - Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.



Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990

Código de Defesa do Consumidor - CDC

Art. 6º: São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8 º: Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 14: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Da Publicidade

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.



LEIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS



LEIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS

Já temos no Brasil várias leis específicas em benefício dos cidadãos celíacos, seja pela ação direta das Associações de Celíacos, seja por atuação de familiares de celíacos ou ainda por iniciativa de senadores, deputados ou vereadores. Não é possível nessa Cartilha relacionar todas as leis brasileiras existentes. Celíacos e seus familiares devem pesquisar em sua cidade e seu Estado quais são as leis que já foram aprovadas e quais são os Projetos de Lei que estão tramitando na Câmara dos Vereadores ou Assembléia Legislativa. Também podem tomar a iniciativa e procurar o Poder Legislativo com sugestões para novos projetos de Lei.

Mas o simples fato da Lei existir não significa que ela será cumprida ou que entrará em vigor assim que for publicada. Muitas leis não saíram do papel pois contém erros jurídicos ou dependem de regulamentação específica por parte do Poder Executivo. Outras são inespecíficas e acabam não protegendo o cidadão celíaco e ainda existem aquelas que são desconhecidas do seu público alvo. É de suma importância que os Celíacos consigam ser ouvidos em seus municípios e estados, nas instâncias onde essas leis são criadas e também pelos órgãos responsáveis em executá-las ou fiscalizar o cumprimento delas. Nas páginas a seguir apresentaremos algumas Leis como forma de exemplificar o que já existe em vigor nos Estados e Municípios.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA SES Nº 799/2023

Estabelece os procedimentos de boas práticas para serviços de alimentação complementares à RESOLUÇÃO ANVISA Nº 216, DE 15 DE SETEMBRO DE 2004. **Produção de alimentos preparados sem glúten em serviços de alimentação**

LEIS EM PORTO ALEGRE - RS

Lei de Cardápios - Nº 11.808, de 27 de março de 2015

Obriga os restaurantes, os bares, as lanchonetes, as confeitarias e os estabelecimentos congêneres a informar aos consumidores acerca da presença ou da ausência de glúten na composição dos alimentos preparados e, sem embalagem própria, comercializados nos respectivos estabelecimentos, para pronto consumo no local ou em domicílio, o fornecimento de merenda escolar adequada aos alunos da rede municipal de ensino com essa doença e dá outras providências.

Lei de Gôndolas - Nº 11.965, de 03 de dezembro de 2015

Ficam os mercados, os supermercados, os hipermercados e os estabelecimentos congêneres cuja área de vendas seja superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), ou que possuam mais de 3 (três) caixas registradoras, obrigados a acomodar, em espaço único e de destaque – gôndolas ou prateleiras –, os produtos alimentícios especialmente preparados sem a adição de glúten ou lactose e dá outras providências.



LEIS EM PORTO ALEGRE - RS

Dia do Celíaco - Lei Nº 12.031, de 15 de abril de 2016

Inclui a efeméride Dia Municipal do Celíaco no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, no dia 13 de setembro.

**13 de setembro: Dia de nascimento de Samuel Jones Gee, médico inglês que publicou, em 1888, a primeira descrição clínica completa da doença celíaca. Considerado o “ Pai da Doença Celíaca”.*

Lei Nº 12.343, de 22 de novembro de 2017

Cria o Programa de Assistência à Pessoa Portadora de Doença Celíaca no Município de Porto Alegre.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Assistência à Pessoa Portadora de Doença Celíaca no Município de Porto Alegre.

Art. 2º São objetivos do Programa de Assistência à Pessoa Portadora de Doença Celíaca:

I - assegurar à pessoa portadora de doença celíaca o atendimento multidisciplinar nas unidades públicas de saúde do Município de Porto Alegre, principalmente, às pessoas com menos de 18 (dezoito) anos e aos idosos em estado de desnutrição;



II - proporcionar à família da pessoa portadora de doença celíaca o acesso aos programas assistenciais do Município de Porto Alegre, desde que comprovada a impossibilidade financeira de suprir suas necessidades básicas de alimentação; e

III - garantir o acesso da pessoa portadora de doença celíaca à merenda escolar adequada à sua condição, em creches e escolas públicas municipais, com o devido treinamento dos profissionais envolvidos na manipulação dos alimentos.

Art. 3º - Visando ao esclarecimento das características, dos sintomas e do tratamento da doença celíaca, poderão ser promovidas as seguintes atividades pelo Executivo Municipal na implementação do Programa criado nesta Lei:

I - elaboração de cartilhas explicativas sobre a doença celíaca e sobre os cuidados necessários para a correta adesão à dieta e para o correto preparo dos alimentos distribuídos às famílias de pessoas portadoras de doença celíaca;

II - promoção de cursos de preparação de alimentos isentos de glúten e de reeducação alimentar para pessoas portadoras de doença celíaca e suas famílias;

III - incentivo à pesquisa da doença celíaca, por meio dos órgãos municipais, especialmente na determinação epidemiológica no Município de Porto Alegre;

IV - elaboração de cartazes, cartilhas e folhetos explicativos sobre a doença celíaca, para serem distribuídos nas unidades de saúde, nas escolas e nas instituições públicas no Município de Porto Alegre;

V - elaboração e distribuição de folhetos explicativos sobre a doença celíaca específicos para hotéis, bares, restaurantes e similares no Município de Porto Alegre;



VI - organização de seminários e treinamentos para a capacitação dos profissionais da área de saúde pública, incluindo dentistas, nutricionistas, técnicos de laboratórios, enfermeiras, agentes comunitários, entre outros; e

VII - criação de cadastro quantitativo para apurar a incidência da doença celíaca no Município de Porto Alegre.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas pelos recursos próprios do Município de Porto Alegre ou por outra fonte, a critério do chefe do Executivo Municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
22 de novembro de 2017



LEIS EM OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS

Lei Estadual Nº 4.840, de 05 de setembro de 2006 - Rio de Janeiro

Institui, no Estado do Rio de Janeiro, o programa de assistência aos portadores de doença celíaca.

Lei Estadual Nº 16.085, de 17 de abril de 2009 - Paraná

Dispõe que os estabelecimentos que especifica, que funcionam dentro das escolas da rede particular de ensino, ficam obrigados a divulgarem informações que menciona, referentes à presença e à discriminação de quantidades em suas tabelas nutricionais dos alimentos comercializados.

Lei Estadual Nº 16.496, de 12 de maio de 2010 - Paraná

Dispõe que os estabelecimentos que especifica deverão acomodar, para exibição em espaço único, específico e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerantes à lactose e com doença celíaca.

Lei Estadual Nº 15.447, de 17 de janeiro de 2011 - Santa Catarina

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informar aos consumidores sobre os ingredientes utilizados no preparo dos alimentos fornecidos por restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias, padarias, rotisseries e congêneres que comercializam e entregam em domicílio alimentos para pronto-consumo, estabelecidos no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.



Lei Estadual Nº 9.788, de 18 de janeiro de 2012 - Espírito Santo

Obriga os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios a dispor em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose e dá outras providências.

Lei Estadual Nº 12.166, de 23 de junho de 2023 - Mato Grosso

Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação para Portadores de Doença Celíaca ou Demais Desordens Relacionadas ao Glúten - DRGs, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

LEIS MUNICIPAIS

Lei Municipal Nº 7.013, de 24 de julho de 2007 - Vitória - ES

Autoriza a instituir, no município de Vitória, o Programa de Assistência aos Portadores de Doença Celíaca.

Lei Municipal Nº 9.102, de 31 de outubro de 2012 - Florianópolis - SC

Institui a Política Municipal de Apoio aos Portadores de Doença Celíaca.

Lei Municipal Nº 1.110 de 22 de julho de 2016 - Santana - AP

Institui a política municipal de apoio aos portadores de doença celíaca



Lei Municipal Nº 6.159, de 04 de maio de 2017 - Rio de Janeiro - RJ

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informar quanto a presença de glúten e seus derivados nos alimentos preparados e servidos nos restaurantes, bares e afins, no Município do Rio de Janeiro.

Lei Municipal Nº 10.918, de 15 de julho de 2019 - Fortaleza - CE

Obriga os estabelecimentos de prestação de serviços de hospedagem sediados no município de Fortaleza a informar, em seus cardápios, se disponibilizam alimentação apropriada, ou não, para pessoas com doença celíaca e/ou intolerância à lactose, na forma que indica.

Lei Municipal Nº 7.539, de 26 de maio de 2020 - Campina Grande - PB

Institui a Política Municipal de Apoio aos Portadores de Doença Celíaca

Lei Municipal Nº 12.757, de 04 de abril de 2023 - Sorocaba - SP

Dispõe sobre a política municipal de proteção integral às pessoas com doença celíaca.



Referências:

1 - Cartilha "A Proteção Jurídica do Celíaco" - Cléa Mara Coutinho Bento - Teresina - PI

Disponível para download: <http://www.fenacelbra.com.br>

2 - Guia Orientador para Celíacos - FENACELBRA / Escola Nacional de Defesa do Consumidor - Ministério da Justiça - 2010

Disponível para download: <http://www.fenacelbra.com.br>

3- Leis para os Celíacos: <http://www.fenacelbra.com.br>



A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS CELÍACOS

ACELBRA-RS
